SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244179 - SC (2026/0319095-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ILDOMAR IVA DE BASTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	CELITO DAMO GASTALDO - SC010523
		ALEXANDRE CHAVASCO PEREIRA - SC034442
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PAPEL DE DESTAQUE E LIDERANÇA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.

1. A gravidade concreta das condutas, a estrutura e a divisão de tarefas da organização criminosa, aliadas aos registros criminais, inclusive por delitos patrimoniais, evidenciam periculosidade e risco de reiteração delitiva, legitimando a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60522138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 17:03:00
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 37372e4b-3579-41fb-85f7-65fd7c6bd3ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244179 - SC (2026/0319095-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ILDOMAR IVA DE BASTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	CELITO DAMO GASTALDO - SC010523
		ALEXANDRE CHAVASCO PEREIRA - SC034442
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PAPEL DE DESTAQUE E LIDERANÇA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.
1. A gravidade concreta das condutas, a estrutura e a divisão de tarefas da organização criminosa, aliadas aos registros criminais, inclusive por delitos patrimoniais, evidenciam periculosidade e risco de reiteração delitiva, legitimando a prisão preventiva para garantia da ordem pública.
2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por I I DE B contra decisão monocrática assim ementada (fl. 579):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PAPEL DE DESTAQUE E LIDERANÇA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE DO PERICULUM LIBERTATIS. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.
>
> Recurso em habeas corpus improvido liminarmente.

Neste recurso, o agravante reitera as alegações apresentadas na inicial do *writ*, sustentando que as medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal

Documento eletrônico VDA59550737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:30
Código de Controle do Documento: 1f23b8ff-c2f3-42aa-820a-5473f54db37c

são adequadas e suficientes e que a prisão preventiva, subsidiária, somente se legitima diante da insuficiência concreta das cautelares diversas.

Requer a reforma da decisão monocrática para prover o recurso em *habeas corpus* e revogar a prisão preventiva; subsidiariamente, pugna pela substituição por medidas cautelares diversas e a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Não abri vista ao agravado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, pois o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 579/582.

A decisão agravada negou provimento liminarmente ao recurso em *habeas corpus*, registrando que havia indícios suficientes de autoria e materialidade, aptos a amparar a prisão preventiva.

No ponto, disse o Tribunal de Justiça o seguinte (fls. 536/537 – grifo nosso):

> [...]
> Nesse contexto, estando evidenciada a gravidade concreta dos delitos, especialmente em virtude da **dimensão da organização criminosa supostamente integrada pelo paciente, da divisão de tarefas, do emprego de conhecimentos técnicos para desabilitar rastreadores e adulterar sinais identificadores, bem como dos diversos delitos que teriam sido perpetrados,** mostra-se adequado o entendimento de que inexiste constrangimento ilegal quando **a prisão preventiva, à luz dos elementos do caso, constitui instrumento imprescindível para diminuir ou interromper a atuação delitiva.**
> Não bastasse, **verifica-se que o paciente ostenta condenações anteriores e processos em andamento ou baixados envolvendo, entre outros, delitos patrimoniais, circunstância que reforça, em juízo cautelar, o fundado receio de reiteração delitiva e a necessidade de preservação da ordem pública** (evento 3, CERTANTCRIM1, dos autos n. 5000694-30.2026.8.24.0582).
> Quanto à alegada falta de contemporaneidade, reitere-se que a atualidade do periculum libertatis não se confunde, necessariamente, com a data dos fatos investigados, mas com a permanência dos motivos que justificam a medida extrema. **No caso concreto, o risco foi extraído da atuação estruturada, reiterada e especializada da organização, da função atribuída ao paciente, dos registros criminais existentes e da possibilidade de reiteração de condutas semelhantes, elementos suficientes para evidenciar a contemporaneidade do perigo.**
> Segundo o Superior Tribunal de Justiça, "o exame de contemporaneidade da custódia é feito não apenas com base no tempo entre os fatos e o decreto prisional, como também pela permanência da cautelaridade ensejadora da medida" (STJ, AgRg no HC n. 704.584/RS, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 8/3/2022).
> Ainda que a instrução processual tenha avançado e que parte dos elementos probatórios já tenha sido colhida, subsistem fundamentos autônomos relacionados

Documento eletrônico VDA59550737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:30
Código de Controle do Documento: 1f23b8ff-c2f3-42aa-820a-5473f54db37c

à garantia da ordem pública. **A prisão, portanto, não está apoiada apenas na conveniência da instrução criminal, mas também na necessidade de acautelar a sociedade contra a continuidade de atividade criminosa organizada e de elevada complexidade. Aliás, embora alguns fatos narrados na denúncia remontem aos anos de 2023 e 2024, envolvem suposta organização criminosa, delito de caráter permanente, cuja consumação se protrai no tempo.**

Não se pode falar, também, em ausência de individualização da conduta. A denúncia atribui ao paciente o papel de liderança da equipe incumbida do recebimento dos veículos subtraídos, localização e desabilitação dos rastreadores, adulteração de placas e utilização de empresa própria para prática dos crimes e financiamento da organização.

Já a discussão a respeito do efetivo grau de participação do paciente na organização criminosa, da existência de liderança ou da suficiência da prova para eventual condenação deve ser reservada à instrução criminal.

Por derradeiro, **o quadro exposto revela que as medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas e insuficientes para conjurar os riscos apresentados. A dinâmica narrada revela suposta atuação mediante contatos pessoais e virtuais, utilização de terceiros, divisão de tarefas e logística apta ao escoamento de veículos para outros Estados e para o exterior, circunstâncias que tornam limitada a eficácia de providências como comparecimento periódico, proibição de contato, restrição de circulação ou monitoração eletrônica.**

As condições pessoais invocadas, consistentes em residência fixa, vínculos familiares e existência de filhos menores, não possuem aptidão para afastar a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos quanto ao periculum libertatis.

[...]

Com efeito, a decisão de prisão preventiva consignou que a gravidade concreta das condutas, a estrutura e divisão de tarefas da organização criminosa e os registros criminais do recorrente, inclusive por delitos patrimoniais, evidenciaram a periculosidade e o risco de reiteração delitiva, justificando a custódia para garantia da ordem pública.

E, na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, consta que *o acusado é apontado como* ***integrante relevante de organização criminosa****, com atuação estruturada e divisão de tarefas, inclusive* ***com participação ativa na receptação, adulteração de sinais identificadores e dissimulação de bens ilícitos****. O contexto fático delineado evidencia não apenas a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, mas também a periculosidade concreta do agente,* ***demonstrada pelo seu papel na engrenagem criminosa e pela capacidade de reiteração delitiva****, o que legitima a custódia cautelar para garantia da ordem pública* (fl. 485 – grifo nosso).

Dessa forma, não obstante as alegações do recorrente, observa-se que a necessidade da custódia está reforçada não só pela gravidade concreta dos crimes praticados (organização criminosa, receptação qualificada e adulteração de sinal

Documento eletrônico VDA59550737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:30
Código de Controle do Documento: 1f23b8ff-c2f3-42aa-820a-5473f54db37c

identificador de veículo) como também pela periculosidade do recorrente, que possui histórico criminal conturbado.

A propósito, para a jurisprudência desta Corte, *a liderança em organização criminosa, o modus operandi dos delitos praticados e o histórico criminal do investigado justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública* (AgRg no RHC n. 237.077/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 1º/7/2026).

Assim, *é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas quando demonstrada a insuficiência das providências do art. 319 do Código de Processo Penal diante da gravidade real da conduta e do risco concreto de reiteração* (AgRg no RHC n. 239.240/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 17/8/2026).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59550737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:30
Código de Controle do Documento: 1f23b8ff-c2f3-42aa-820a-5473f54db37c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 244.179 / SC

Número Registro: 2026/0319095-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50006943020268240582 50008025920268240582 50015634820258240575 50502483120268240000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ILDOMAR IVA DE BASTOS (PRESO)
ADVOGADOS : CELITO DAMO GASTALDO - SC010523
ALEXANDRE CHAVASCO PEREIRA - SC034442
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ILDOMAR IVA DE BASTOS (PRESO)
ADVOGADOS : CELITO DAMO GASTALDO - SC010523
ALEXANDRE CHAVASCO PEREIRA - SC034442
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60515681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:48
Código de Controle do Documento: 8a42c691-834b-4d01-b06c-6f3e7d4b075e

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:48
Código de Controle do Documento: 8a42c691-834b-4d01-b06c-6f3e7d4b075e